



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.233 - MT (2014/0339331-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GLAUBER SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : ADEMIR ROSTIROLLA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S)
GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA
RECORRIDO : ALLAN MELLO GUERRA
RECORRIDO : WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de dissolução de parceira agrícola cumulada com liquidação e cobrança de haveres, perdas e danos, danos morais e pedido de antecipação parcial de tutela.
2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, existente entre os próprios pilares da decisão, não se configurando a ocorrência de tal hipótese no acórdão recorrido.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.233 - MT (2014/0339331-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto por GLAUBER SILVEIRA DA SILVA e ADEMIR ROSTIROLLA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I CPC - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTO SUBSTITUTIVO QUE COMPROVA A TEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEITADA - MÉRITO - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - BLOQUEIO/DEPÓSITO PARCELA - ANTECIPAÇÃO TUTELA DEFERIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - UTILIZAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO SUCEDÂNEO DE CAUTELAR DE ARRESTO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO PROCESSUAL NÃO ADMITIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. Se a parte junta no recurso cópia da intimação veiculada através do Diário de Justiça Eletrônico e que, de plano, atesta a tempestividade recursal, é excesso de rigorismo não previsto no princípio de instrumentalidade de formas estabelecida no ordenamento processual, exigência da certidão da intimação.

2. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca a verossimilhança da alegação o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso, exigências palmares contidas no artigo 273 do Código de Processo Civil. Havendo várias parcelas a receber, não se mostra juridicamente correto" (fls. 950/951).

Os 2 (dois) embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes sustentam ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, afirmando:

"(...)

Conforme mencionado alhures, a Câmara Julgadora ao julgar os recursos de agravo de instrumento interpostos pelas partes referente a mesma decisão agravada, acabou por proferir decisões conflitantes. Isso porque, no recurso interposto pelos Recorrentes, entendeu que o magistrado a quo agiu com acerto ao proferir a decisão de bloqueio de 03 (três) parcelas oriundas da venda do imóvel alienado pelos Recorridos, visando resguardar eventuais direitos e, ao mesmo tempo, no recurso dos Recorridos afirma que o magistrado pecou em conceder o bloqueio.

É dizer, em um acórdão o Tribunal a quo concorda com a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada pelo magistrado singular (o bloqueio das três últimas parcelas), até mesmo o elogia e determina a sua não alteração. Contudo, no outro acórdão, cassa a decisão que determinou o bloqueio. Repita-se, profere ambas as decisões na mesma sessão em total contradição.

(...)

Nobre Ministro, o órgão julgador ao simplesmente entender que não existia contradição nos acórdãos e que a intenção dos Recorrentes é a rediscussão da matéria, partiu de premissas equivocadas, deixando de apreciar a alegação de contradição, sendo omissa quanto a esse vício, razão pela qual apresentaram novos embargos de declaração, a fim de suprir o ponto omissa" (fls. 1.089/1.090).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.129/1.139.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem e subiu por força da decisão proferida nos autos do ARESp 645.762/MT (fl. 1.241).

Por fim, cabe ressaltar que contra a decisão que determinou a retenção do recurso especial da Agropecuária Vale do Juruena Ltda. e outros (fls. 1.151/1.156) não foi interposto nenhum recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.233 - MT (2014/0339331-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1. Da origem

Para melhor compreensão da controvérsia, apresenta-se pertinente tecer breve histórico da demanda.

Os autos narram que Glauber Silveira da Silva e Ademir Rostirolla, ora recorrentes, firmaram contrato de parceria agrícola com a Agropecuária Vale do Juruena Ltda. e seus sócios Waldir Francisco Guerra e Allan Mello Guerra, ora recorridos, pelo prazo de 7 (sete) anos para exploração de atividade agrícola na Fazenda Santa Paulina, de propriedade da Agropecuária Vale do Juruena Ltda.

Após sucessivos aditivos e ainda durante a vigência do contrato, em 29/5/2008, as partes decidiram romper com a parceria em virtude da venda do imóvel rural à empresa Fazenda Planorte S.A. (cessionária de direitos e obrigações da SLC Empreendimentos e Agricultura Ltda.) pelo valor de 2.370.000 (dois milhões trezentos e setenta mil) sacas de soja, cujo pagamento foi dividido em 9 (nove) parcelas, com vencimento inicial para 31/5/2008 e final para 31/5/2014, conforme descrito no quadro abaixo:

<i>Parcela</i>	<i>Data do Pagamento</i>	<i>Qtde de sacas de soja</i>
1ª	31/5/2008	130.000
2ª	31/7/2008	130.000
3ª	30/9/2008	130.000
4ª	31/5/2009	330.000
5ª	31/5/2010	330.000
6ª	31/5/2011	330.000
7ª	31/5/2012	330.000
8ª	31/5/2013	330.000
9ª	31/5/2014	330.000
Total		2.370.000

Em virtude de dissenso quanto aos valores da liquidação da parceria agrícola, GLAUBER SILVEIRA DA SILVA e ADEMIR ROSTIROLLA (ora recorrentes) ajuizaram Ação Declaratória de Dissolução de Parceria Agrícola cumulado com Liquidação e Cobrança de Haveres, Perdas e Danos, Danos Morais e Pedido de Antecipação Parcial de Tutela, autuada sob o nº 147/2009, em trâmite na Comarca de Comodoro/MT. Os autores defenderam estar sofrendo sozinhos os efeitos drásticos da venda da fazenda, alegando que todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromissos financeiros da parceria foram firmados em seus nomes pessoais e de suas esposas, com cobranças de dívidas que atingem a cifra de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Foi determinada perícia agrônômica e contábil, haja vista que as questões levantadas pelas partes exigiriam análise técnica, por profissionais da área.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar o bloqueio das 3 (três) últimas parcelas referentes à venda da fazenda para assegurar eventual condenação da parte ré. Foi indeferido o pedido relativo ao levantamento do montante bloqueado.

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravos de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, autuados sob os nºs 30.969/2012 (Agte: Glauber Silveira da Silva e outro) e 59.065/2012 (Agte: Agropecuária Vale do Jurena Ltda. e outros).

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão que, nos autos Agravo de Instrumento nº 59.065/2012, deu provimento ao recurso para indeferir o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que não se encontrava presente o requisito relativo à prova inequívoca.

Cabe acrescentar que, em maio de 2014, paralelamente, Glauber Silveira da Silva e outro propuseram medida cautelar incidental objetivando, em síntese, o bloqueio da última parcela do contrato particular de compra e venda do imóvel rural, com vencimento em 31/5/2014 (330.000 sacas de soja). O juízo monocrático deferiu a liminar, que foi mantida no julgamento do agravo de instrumento, objeto do Recurso Especial nº 1.541.729/MT, também distribuído a esta relatoria.

2. Da suscitada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973

Os recorrentes sustentam que, muito embora tenham oposto 2 (dois) embargos declaratórios, não foi sanada contradição decorrente do fato de que, nos presentes autos (Processo nº 59.065/2012), interposto pelos réus, ora recorridos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau de jurisdição, indeferir o pedido de antecipação tutela.

Todavia, no agravo de instrumento que os recorrentes interpuseram (Processo nº 30.969/2012), o Tribunal de origem negou-lhe provimento fundamentando-se no fato de seria correta a parte da decisão interlocutória que rejeitou o pedido de levantamento dos depósitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar esses argumentos, o acórdão recorrido asseverou, no que interessa:

"(...)

Portanto, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso. O fato de existir suposta desarmonia entre os fundamentos exarados nos recursos de agravo interpostos pelas partes e o que foi decidido, não caracteriza vício de julgamento. Assim, reputam-se arguidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser apresentadas pelas partes acerca da questão decidida, nos limites em que foi pretendido em cada recurso" (fl. 1.031).

Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, que se verifica entre a fundamentação e o dispositivo.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 460 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado.

3. Se o conteúdo normativo do artigo tido por violado não foi objeto de debate no acórdão do Tribunal de origem e nem questionado no recurso especial no tópico em que alegada a violação do disposto no art. 535 do CPC, não há que se falar em prequestionamento viabilizador do recurso especial.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.493.161/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe de 15/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A contradição interna manifestada pelo descompasso entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e sua conclusão consubstancia vício previsto no art. 535 do CPC.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.527.676/RJ, Rel. Ministro MARO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe de 1º/3/2016).

No caso, não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes não apontam contradição interna a ser dirimida, mas, sim, divergência no tocante a acórdão proferido em outro agravo de instrumento.

Ademais, é certo que os recorrentes não obtiveram êxito no agravo de instrumento que interpuseram com a finalidade de levantar os depósitos autorizados pela decisão de natureza interlocutória, a qual, todavia, foi reformada integralmente pelo acórdão proferido nos presentes autos, de modo que, em última análise, restou indeferido pelas instâncias ordinárias seu pedido de antecipação de tutela.

Desse modo, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via processual inadequada.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339331-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.233 / MT**

Números Origem: 00590652620128110000 152522013 153002013 201403393310 475442013 590652012
590652620128110000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLAUBER SILVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: ADEMIR ROSTIROLLA
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME E OUTRO(S) GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA
RECORRIDO	: ALLAN MELLO GUERRA
RECORRIDO	: WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADVOGADOS	: RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S) RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.